



## Lei nº 4.547, de 21 de fevereiro de 2018

### **Disciplina o uso de caçamba para coleta de terra e entulho em via e logradouro público.**

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 2º A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento desta lei.

Parágrafo único. É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

Art. 3º A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

- I – capacidade máxima de 7m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos);
- II – cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;
- III – tarja refletora com área mínima de 100 cm<sup>2</sup> (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;
- IV – identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 4º O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

- I – a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;
- II – o passeio, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 5º É vedada a colocação de caçamba:

- I – a menos de 6,00m (seis metros) de esquina, medidos a partir do cruzamento do alinhamento dos meios-fios, tanto em calçada quanto em pista de rolamento;
- II – em local que impeça o acesso a garagem;
- III – em calçada em que a colocação de caçamba limite a largura da área de circulação de pedestre, junto ao alinhamento, a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV – em local onde seja proibido estacionar ou parar;
- V – em ponto de táxi;
- VI – a menos de 10,00m (dez metros), antes e depois, de ponto de ônibus e onde haja pintura demarcatória de espaço destinado a embarque e desembarque de transporte coletivo;
- VII – em área de carga e descarga, excetuando-se a destinada à respectiva construção;
- VIII – em pista de rolamento, em distância superior a 0,30m (trinta centímetros), contada transversalmente em relação ao meio-fio;
- IX – junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
- X – em ponte, viaduto e túnel;
- XI – inclinada sobre o meio-fio;
- XII – sobre faixa de pedestre;
- XIII – sobre ciclovia ou ciclo-faixa;
- XIV – em ilha ou refúgio situado ao lado de canteiro central ou sobre este;
- XV – sobre divisor de pista de rolamento;
- XVI – sobre marca de sinalização;
- XVII – sobre gramado ou jardim público.

Art. 6º Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 7º O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, exceto o previsto no art. 8º desta lei, é de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8º Na região central o horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é livre nos feriados e nos finais de semana.

Art. 9º Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I – sinalização com 3 (três) cones refletores;

II – calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 10. O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba no prazo de 3 (três) dias, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma emergência, a mesma venha prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 11. O responsável pelo aluguel da caçamba fica obrigado a proceder à limpeza do local onde a caçamba estiver estacionada após a retirada da mesma.

Art. 12. O material proveniente da coleta dos resíduos sólidos realizada pelos caçambeiros deverá ter o seu destino final em locais previamente autorizados e licenciados nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 13. O descumprimento das disposições desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I – notificação direta, por Aviso de Recebimento (AR) ou por edital;

II – multa diária, cujo valor deverá ser fixado no regulamento desta lei;

III – apreensão da caçamba;

IV – suspensão da licença por prazo de 7 (sete) dias;

V – cassação da licença.

§ 1º No caso do não atendimento aos arts. 6º, 7º e 8º, aplicar-se-ão diretamente as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, cobrando-se ao infrator todas as despesas com apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar.

§ 2º A multa relacionada à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação da caçamba deverá ser cobrada do locatário.

§ 3º As penalidades só poderão ocorrer mediante prévia notificação.

Art. 14. A empresa e o autônomo que já opere com caçamba têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para adaptarem-se às exigências desta lei e de seu regulamento.

Art. 15. É vedada a permanência da caçamba nas vias públicas centrais durante eventos, tais como aniversário do município, festas religiosas, eventos culturais onde haja aglomeração de pessoas, sendo necessária a retirada da caçamba com 2 (dois) dias de antecedência dos referidos eventos.

Art. 16. Os casos excepcionais para autorização de colocação de caçambas em vias públicas serão resolvidos pela Administração Municipal.

Prefeitura Municipal de Piedade - SP, 21 de fevereiro de 2018.

**José Tadeu de Resende**  
**Prefeito Municipal**

Autoria do projeto: vereador Daniel Dias de Moraes